



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico nº 124/2025

ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 14.704.863/0001-54, com sede na Alameda Terracota, 185, Cj. 300, Cerâmica, Cep. 09531-190, na Cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, neste ato Representada por **WILSON BRENO LOURENÇO**, portador do R.G nº. 26.832.558-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 281.209.758-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação e habilitação da empresa **HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 29.602.804/0001-42, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01.DOS FATOS

O Município de São Carlos instaurou o Pregão Eletrônico nº 124/2025, destinado à contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento contínuo de temperatura e umidade em rede de frio — câmaras frias, câmaras refrigeradas e geladeiras — para armazenamento de imunobiológicos, medicamentos termolábeis e vacinas, a fim de atender à Secretaria Municipal de Saúde, cuja sessão ocorreu em 27.05.2026.



A contratação compreende o atendimento de **72 pontos de monitoramento**, pelo período de 12 meses, distribuídos entre equipamentos instalados nas diversas unidades da rede municipal de saúde.

Ao término da etapa competitiva, a empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, apresentou proposta final no valor anual de R\$ 118.714,44 (cento e dezoito mil e setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a R\$ 9.892,87 (nove mil e oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais e a aproximadamente R\$ 137,40 (cento e trinta e sete reais e quarenta centavos) por ponto monitorado ao mês.

Ocorre que a empresa declarada vencedora deverá ser desclassificada e inabilitada do certame, pelos seguintes motivos.

- **DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Com efeito, 50% do valor estimado corresponde a R\$ 118.777,74 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), ao passo que a proposta vencedora foi apresentada abaixo desse patamar.

O edital dispõe:

7.12. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.12.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.12.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.13. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.13.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:



7.13.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.13.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.13.2. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.13.3. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

Assim, o edital estabelece que valor inferior a 50% é indício de inexecutabilidade, exigindo diligência e demonstração efetiva dos custos antes da aceitação ou desclassificação da proposta.

Veja que o objeto não será prestado em um único estabelecimento, mas em 72 pontos distribuídos pela rede municipal de saúde, circunstância que demanda instalação, configuração, deslocamentos entre unidades, manutenção preventiva e corretiva, disponibilidade de equipamentos de reposição e atendimento de ocorrências em locais distintos.

O edital atribui à futura contratada, entre outras obrigações, a instalação e configuração completa dos equipamentos, o treinamento inicial presencial dos servidores, o suporte remoto durante 24 horas, a manutenção dos dispositivos, a continuidade ininterrupta dos serviços e a disponibilização de equipe técnica qualificada para atendimento emergencial.

Também determina a substituição imediata de qualquer equipamento que apresente defeito ou falha, sem ônus adicional para o Município, e veda a subcontratação total ou parcial do objeto.



Importante esclarecer que a empresa HEX GREEN possui sede no Município de São Paulo, situado a aproximadamente 300 km da Cidade de São Carlos. Assim, além dos custos ordinários da solução tecnológica, a proposta deverá comportar as despesas decorrentes da distância geográfica e da execução descentralizada, incluindo equipe técnica, transporte, combustível, pedágios, manutenção, atendimento emergencial e substituição de equipamentos durante toda a vigência contratual.

O próprio edital informa que o orçamento estimado foi elaborado com base em cotações formais obtidas junto a empresas especializadas e que as memórias de cálculo e os documentos utilizados na formação do preço encontram-se anexados ao processo administrativo¹.

A Recorrente obteve notícia de que a empresa HEX GREEN possivelmente teria participado da fase de pesquisa de preços. Como ainda não foi disponibilizado acesso integral aos documentos da fase preparatória, requer-se sua apresentação, a fim de que seja verificada eventual participação da Recorrida e possível divergência entre a cotação anteriormente fornecida e o preço ofertado na disputa.

• **DAS INCONSISTÊNCIAS DOS ATESTADOS E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

Além da questão relacionada à exequibilidade econômica, a HEX GREEN foi habilitada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que contêm inconsistências e circunstâncias indicativas da necessidade de verificação aprofundada de sua autenticidade e de sua veracidade material.

O edital assim dispõe:

8.12. Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à qualificação técnica serão os seguintes:

8.12.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por

¹ Item 8.2, 9.2 e 9.3 do termo de referência



pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante.

8.12.2. Os atestados poderão ser objeto de diligência, a critério desta Administração Pública, para verificação de autenticidade de seus conteúdos.

A empresa recorrida apresentou diversos atestados, sendo eles emitidos pela *Beep Saúde*, *Clemed Vacinas*, *Clínica Femi*, *Pró Imune* e *Mais Ética Comercial Ltda*. Veja que os 04 (quatro) primeiros possuem redação substancialmente semelhante, reproduzindo a mesma descrição dos serviços, a mesma estrutura textual e conclusões praticamente idênticas, embora tenham sido emitidos por pessoas jurídicas distintas. Também se verifica que 04 (quatro) desses documentos foram emitidos em intervalo de poucos dias, entre 19 e 25 de setembro de 2024.

Importante mencionar que o atestado da *Beep Saúde* declara a execução do serviço por apenas dois meses, em oito pontos de monitoramento; o da *Clemed* informa dez meses e oito pontos; o da *Clínica Femi*, seis meses e doze pontos; e o da *Pró Imune* declara 36 pontos, sem indicar o período em que os serviços teriam sido prestados.

Quanto ao atestado emitido pela *Pró Imune*, embora declare o monitoramento de 36 pontos, o documento não informa as datas de início e término nem a duração dos serviços, impedindo a verificação da efetiva continuidade da experiência declarada.

Nenhum desses documentos identifica os equipamentos monitorados, os números de série, os endereços de instalação, os contratos correspondentes, as notas fiscais, os relatórios emitidos ou outros elementos contemporâneos à suposta execução.

No caso da *Clínica Femi*, a inconsistência torna-se ainda mais clara diante dos registros fotográficos e da consulta realizada diretamente junto ao estabelecimento. Na ocasião, uma representante informou que a *Clínica Femi* e a *Alphaimune* pertencem ao mesmo gestor, embora possuam CNPJs distintos, e que ambas, consideradas conjuntamente, dispõem de apenas 02 (duas) geladeiras e 02 (duas) caixas térmicas (doc. anexo).



A informação apresenta aparente incompatibilidade com o atestado que declara a prestação de serviços de monitoramento em 12 pontos, tornando necessária a identificação individualizada de cada equipamento supostamente monitorado, de seu local de instalação e dos respectivos registros de execução.

As próprias imagens públicas anexadas demonstram a existência aparente de dois equipamentos refrigerados no estabelecimento, em consonância com a informação prestada pela representante da clínica. Embora os registros fotográficos não permitam, isoladamente, excluir a existência de outros equipamentos, constituem elemento indiciário que deve ser confrontado com o quantitativo declarado no atestado (doc. anexo).

Ainda que, em interpretação favorável à licitante, fossem consideradas como pontos monitorados as 02 (duas) caixas térmicas utilizadas para vacinação domiciliar, somadas às 02 (duas) geladeiras informadas pela representante do estabelecimento, chegar-se-ia ao total de apenas quatro equipamentos. O quantitativo permanece substancialmente inferior aos 12 (doze) pontos de monitoramento declarados no atestado, o que acentua os indícios de divergência entre a estrutura informada pela própria clínica e o conteúdo do documento apresentado.

Caberá, portanto, à empresa habilitada identificar individualmente os 12 pontos alegadamente monitorados, indicando os respectivos equipamentos, locais de instalação, períodos, números de série e relatórios correspondentes.

Veja ainda que o documento que apresenta maior quantitativo foi emitido pela *Mais Ética Comercial Ltda.* Segundo o atestado, a HEX GREEN teria fornecido 80 e 30 unidades de data logger, vinculadas às Notas Fiscais nº 0040 e nº 0042, e teria realizado monitoramento durante 24 meses em um total de 110 pontos.

Ocorre que o próprio documento mistura informações relativas ao fornecimento de equipamentos com afirmações de prestação continuada de serviços, sem identificar: as datas de início e término da execução; os locais em que os 110 pontos estavam instalados; os números de série dos equipamentos; os usuários finais da plataforma;



os relatórios produzidos; os contratos de monitoramento; as notas fiscais mensais dos serviços; os respectivos comprovantes de pagamento.

Conforme anexo, foram localizados documentos públicos que demonstram atuação reiterada da *Mais Ética* como empresa comercial fornecedora de bens variados, incluindo equipamentos de informática, monitores, access points, computadores, nobreaks, mobiliários, botijões de gás e produtos médico-hospitalares (doc. anexo).

Em contrato firmado com o Município de Afuá, por exemplo, a *Mais Ética* foi contratada para fornecer berços e botijões de gás. Em procedimento promovido pelo Hospital do Tricentenário, apresentou propostas para o fornecimento de monitor de vídeo e access point (doc. anexo).

Esses elementos constituem indícios de que os 110 data loggers podem ter sido adquiridos para revenda ou fornecimento a terceiros, e não necessariamente utilizados pela própria emitente em 110 pontos de monitoramento durante 24 meses, conforme declarado no atestado.

Também foi apresentado relatório de validação do sistema Hex Live e do equipamento DL-01. Contudo, o documento foi elaborado por empresa contratada pela própria HEX GREEN e tem por objeto a avaliação das funcionalidades do hardware e do software, não constituindo prova de experiência operacional decorrente de serviço anteriormente prestado a terceiro, e muito menos pode ser considerado atestado de capacidade técnica.

Diante desse conjunto de circunstâncias — preço inferior a 50% do orçamento estimado, ausência de demonstração analítica dos custos, execução descentralizada, distância geográfica, obrigações presenciais, inconsistências documentais e indícios de inveracidade material dos atestados —, a Recorrente apresenta o presente recurso para que seja desclassificada a proposta apresentada e inabilitada a empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a reavaliação da aceitação da proposta e da habilitação da empresa HEX GREEN, mediante a realização das diligências necessárias,



tanto em relação à proposta de preços quanto aos atestados apresentados.

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I², da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo contra o julgamento das propostas e o ato de habilitação ou inabilitação deverá ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata.

No presente caso, a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. foi divulgada no sistema eletrônico em 13.07.2026, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer.

As presentes razões são apresentadas dentro do prazo disponibilizado no sistema, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido por ser tempestivo.

2.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O procedimento licitatório deve ser conduzido em estrita observância às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, as quais vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Não é permitido afastar, flexibilizar ou aplicar de maneira desigual as exigências definidas no edital após o início da disputa.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir

² Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de seguir a vinculação do edital e do julgamento objetivo.

O art. 114 da mesma Lei também determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

No caso em análise, o edital definiu expressamente os critérios para o exame da exequibilidade da proposta. O item 7.13 do edital considera indício de inexequibilidade a apresentação de proposta inferior a 50% do valor orçado pela Administração. Já o item 7.13.1 estabelece que a inexequibilidade somente poderá ser reconhecida após diligência do Pregoeiro, enquanto o item 7.13.2 autoriza a realização de diligências para que a licitante comprove a viabilidade econômica da proposta.

Portanto, verificado que a proposta da HEX GREEN foi apresentada abaixo do percentual expressamente indicado no edital, sua aceitação não poderia ocorrer sem a efetiva demonstração de que o valor ofertado comporta todos os custos necessários ao cumprimento do objeto, incluindo equipamentos, instalação, treinamento presencial,

³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁴ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



manutenção, suporte técnico, deslocamentos, substituições e atendimento emergencial.

A mesma vinculação deve ser observada na análise da qualificação técnica. O item 8.12.1 do edital exige prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de atestados emitidos em nome da própria licitante. Já o item 8.12.2 prevê expressamente que esses documentos poderão ser submetidos a diligência para verificação da autenticidade de seus conteúdos.

A exigência de atividade pertinente e compatível não se satisfaz pela simples apresentação formal de documentos denominados "atestados". É necessário que seu conteúdo permita confirmar a experiência efetivamente adquirida pela licitante e sua correspondência com o objeto da contratação.

Ademais, conforme jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Diante das inconsistências apontadas nos documentos apresentados pela HEX GREEN, o julgamento objetivo exige que a



Administração confronte as informações declaradas com elementos concretos de execução, tais como contratos, notas fiscais, relatórios de monitoramento, identificação dos equipamentos, locais de instalação e períodos dos serviços.

Aceitar a proposta e manter a habilitação sem o esclarecimento dessas circunstâncias representaria aplicação incompleta das próprias regras editalícias, em prejuízo da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os participantes e da segurança da futura contratação.

2.3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS CUSTOS

A busca pela proposta mais vantajosa não autoriza a Administração a aceitar oferta incapaz de suportar os custos necessários à execução integral do objeto. A economicidade deve ser examinada conjuntamente com a viabilidade concreta da contratação, sob pena de o menor preço resultar em inadimplemento, interrupção do serviço ou redução indevida da qualidade.

O art. 11, inciso III⁵, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis. No mesmo sentido, o art. 59, incisos III e IV⁶, determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração, admitindo o § 2º⁷ a realização de diligências para aferição da viabilidade da oferta.

⁵ III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos

⁶ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

⁷ § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Ainda em consonância com a legislação, o edital prevê no item 7.12 e 7.13 sobre a inexecutabilidade e diligência. No presente caso, o orçamento anual estimado pela Administração corresponde a R\$ 237.555,48, de modo que 50% desse valor equivale a R\$ 118.777,74. A empresa HEX GREEN, contudo, apresentou proposta final com valor inferior ao percentual expressamente previsto no item 7.13 do edital.

Apesar do enquadramento abaixo de 50% não provoque, por si só, a imediata desclassificação, configura indício objetivo de inexecutabilidade e exige análise concreta da composição do preço. A aceitação da proposta somente pode ocorrer após a demonstração de que o valor ofertado é suficiente para suportar todas as obrigações previstas no instrumento convocatório.

Veja que, a proposta deve cobrir os custos compreendidos não apenas o acesso ao sistema, mas também o fornecimento dos equipamentos em comodato, sua instalação e configuração, treinamento presencial, suporte remoto durante 24 horas, armazenamento de dados, manutenção preventiva e corretiva, reposição de dispositivos, atendimento emergencial, tributos, encargos, despesas administrativas e margem de lucro.

O edital exige, ainda, a continuidade dos serviços, a substituição imediata dos equipamentos em caso de falha e a disponibilização de equipe técnica qualificada para atendimentos emergenciais. Também veda a subcontratação total ou parcial do objeto, impondo à contratada a responsabilidade direta pela execução de todas as atividades.

A execução será realizada de maneira descentralizada, em 72 pontos distribuídos entre diversas unidades da rede municipal de saúde. Além disso, a HEX GREEN possui sede no Município de São Paulo, situado a aproximadamente 300 km de São Carlos, de modo que a formação do preço deve contemplar custos com deslocamentos, combustível, pedágios, equipe técnica, visitas presenciais, manutenção, estoque de reposição e atendimento de ocorrências durante toda a vigência contratual.



Diante dessas condições, uma declaração genérica de que o preço contempla todos os custos da contratação não é suficiente para demonstrar sua exequibilidade. É necessária a apresentação de elementos analíticos e verificáveis.

Não consta dos documentos disponibilizados à Recorrente demonstração analítica capaz de comprovar que o valor proposto comporta todos esses custos. Assim, a aceitação da oferta sem a devida comprovação mostra-se prematura e incompatível com os critérios estabelecidos no próprio edital.

Por conseguinte, caso a HEX GREEN não demonstre, por meio de documentos objetivos e contemporâneos à proposta, a viabilidade econômica de sua oferta, impõe-se sua desclassificação, nos termos dos itens 7.12.3 e 7.12.4 do edital e do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, deverá ser anulada a decisão de aceitação da proposta, com a realização de diligência específica e a apresentação de planilha detalhada de custos, acompanhada dos documentos que comprovem os valores considerados, antes de qualquer adjudicação ou homologação do certame.

2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PERTINENTE E COMPATÍVEL

A habilitação técnica tem por finalidade verificar se a licitante possui experiência anterior efetiva e capacidade operacional suficiente para executar, de forma adequada, as obrigações previstas no edital.

Nos termos do art. 62⁸ da Lei nº 14.133/2021, a habilitação consiste na verificação das informações e dos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o

⁸ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



objeto da contratação, abrangendo, entre outros aspectos, a qualificação técnica.

Por sua vez, o art. 67, inciso II⁹, da mesma Lei admite a exigência de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela exigida na contratação.

No edital, regulamenta o atestado nos itens 8.12.1 e 8.12.2, que dispõe sobre a prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto e diligências.

Portanto, não basta que o documento apresentado receba formalmente a denominação de “atestado de capacidade técnica”. Seu conteúdo deve demonstrar que a licitante efetivamente executou atividade pertinente e compatível com o serviço licitado.

No presente caso, a contratação envolve serviço continuado de monitoramento de temperatura e umidade em rede de frio, abrangendo 72 pontos distribuídos em unidades municipais de saúde, com fornecimento de equipamentos em comodato, instalação, configuração, treinamento, suporte durante 24 horas, manutenção, substituição de dispositivos e atendimento de ocorrências.

A experiência exigida deve, assim, estar relacionada à efetiva prestação de serviços de monitoramento contínuo, e não apenas à venda de equipamentos, ao licenciamento de software ou à validação das funcionalidades de determinado produto.

O relatório de validação do sistema Hex Live e do equipamento DL-01, por exemplo, limita-se à avaliação das funcionalidades do hardware e do software. Além de ter sido elaborado por empresa contratada pela própria HEX GREEN, o documento não comprova a execução anterior de serviço para terceiro, não identifica pontos monitorados, período contratual, locais de instalação ou

⁹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei



resultados da prestação, razão pela qual não pode substituir os atestados exigidos, conforme edital.

Quanto aos atestados apresentados, as inconsistências já demonstradas impedem que sejam aceitos apenas com base em sua aparência formal. Há documentos com redações substancialmente semelhantes, emitidos em datas próximas, sem identificação dos equipamentos, dos locais de instalação, dos contratos, das notas fiscais ou dos relatórios produzidos durante a suposta execução.

A situação é ainda mais relevante nos atestados da Clínica Femi e da Mais Ética Comercial Ltda., nos quais foram identificadas divergências objetivas entre os quantitativos declarados e as demais informações obtidas pela Recorrente. Nesse contexto, a Administração deve utilizar a diligência prevista no item 8.12.2 do edital para confirmar, diretamente com as emitentes, a autenticidade e a veracidade material das declarações.

A providência também encontra amparo no art. 64, inciso I¹⁰, da Lei nº 14.133/2021, que permite, em sede de diligência, a complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A diligência, nesse caso, não teria por finalidade permitir a criação posterior de experiência técnica ou a apresentação de capacidade inexistente no momento da licitação, mas apenas verificar se os serviços declarados nos atestados foram efetivamente executados nos quantitativos, períodos e condições informados.

Caso a HEX GREEN e as respectivas emitentes não comprovem a execução declarada, os atestados questionados deverão ser desconsiderados. Não sendo os demais documentos suficientes para demonstrar experiência pertinente e compatível com o objeto, deverá ser reconhecida a inabilitação da empresa.

¹⁰ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



2.5. DAS INCONSISTÊNCIAS DOS ATESTADOS

Os atestados apresentados pela HEX GREEN contêm circunstâncias que ultrapassam meras falhas formais e suscitam dúvidas objetivas quanto à veracidade material da experiência declarada.

Os documentos emitidos pela Beep Saúde, Clemed Vacinas, Clínica Femi e Pró Imune reproduzem estrutura textual, descrição dos serviços e conclusões praticamente idênticas, apesar de terem sido expedidos por pessoas jurídicas distintas. A coincidência alcança inclusive erros de redação, pois os atestados da Clemed, Clínica Femi e Pró Imune repetem a expressão incorreta “até a **PRESENTA** data”, bem como a construção “apta a cumprir ao que se propõe”.

Além disso, os documentos não individualizam os equipamentos monitorados, os locais de instalação, os números de série, os contratos, as notas fiscais ou os relatórios que permitiriam confirmar os quantitativos e períodos declarados.

As inconsistências identificadas nos atestados da Clínica Femi e da Mais Ética Comercial agravam a necessidade de verificação, pois existem elementos externos que colocam em dúvida a correspondência entre a estrutura das emitentes e os pontos de monitoramento informados.

A diligência deverá abranger não apenas a confirmação de que os signatários efetivamente emitiram os documentos, mas também a verificação da veracidade das informações declaradas, mediante apresentação dos contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios de monitoramento, relação dos equipamentos, números de série, endereços de instalação e períodos de execução.

Não comprovada a execução dos serviços nos quantitativos e condições informados, os respectivos atestados deverão ser desconsiderados e ser reconhecida a inabilitação da HEX GREEN.

2.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE O RELATÓRIO DE VALIDAÇÃO SUBSTITUIR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme demonstrado, a empresa HEX GREEN apresentou um “Relatório de Validação” do sistema Hex Live e do



equipamento DL-01, elaborado a pedido da própria empresa e incluído entre os documentos destinados à comprovação de sua capacidade técnica.

Ocorre que o referido documento possui natureza distinta daquela exigida para fins de qualificação técnico-operacional. O próprio relatório identifica a HEX GREEN como cliente e contratante da análise, cujo objetivo consistiu em avaliar aspectos de segurança, funcionalidade, rastreabilidade, transmissão e armazenamento de dados, acurácia, alarmes e comunicação entre o hardware e o software.

Trata-se, portanto, de documento voltado à validação das funcionalidades da solução tecnológica desenvolvida pela própria licitante. Os testes realizados examinaram, entre outros aspectos, segurança dos dados, usabilidade do software, funcionamento do hardware, emissão de alertas, armazenamento e acurácia das medições.

Já o atestado de capacidade técnica, exigido pelo item 8.12.1 do Edital e pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, destina-se a comprovar que a empresa efetivamente executou atividade pertinente e compatível com o objeto licitado em favor de terceiros.

O objeto do certame não se resume ao fornecimento de um equipamento ou à disponibilização de um software. Trata-se de serviço continuado de monitoramento, envolvendo instalação em 72 pontos distintos, treinamento de servidores, suporte durante 24 horas, manutenção preventiva e corretiva e substituição de equipamentos.

Assim, a validação das funcionalidades do sistema Hex Live e do equipamento DL-01 não comprova que a HEX GREEN possua experiência operacional, equipe, estrutura logística e capacidade para instalar, gerenciar e manter 72 pontos de monitoramento distribuídos pela rede municipal de saúde de São Carlos.

Aceitar esse relatório como substituto do atestado de capacidade técnica violaria o princípio do julgamento objetivo e o próprio item 8.12.1 do Edital, que exige prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.



Desse modo, o Relatório de Validação do sistema Hex Live e do equipamento DL-01 deve ser desconsiderado para fins de qualificação técnico-operacional, cabendo à Recorrida demonstrar sua experiência por meio de atestados idôneos e materialmente verificáveis, o que, conforme exposto nos tópicos anteriores, não ocorreu de forma satisfatória.

2.7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a aceitação da proposta e a habilitação da empresa HEX GREEN ocorreram sem o necessário esclarecimento de questões diretamente relacionadas à segurança da futura contratação.

A proposta foi apresentada abaixo de 50% do orçamento estimado, enquadrando-se no indício objetivo de inexecuibilidade previsto no item 7.13 do Edital, sem demonstração analítica de que o valor ofertado comporta os custos de instalação, manutenção, suporte, substituição de equipamentos, deslocamentos e atendimento dos 72 pontos de monitoramento.

Não se trata de questionar subjetivamente o preço, mas de exigir o cumprimento do Edital. Ao ofertar valor inferior a 50% do orçamento, a Recorrida ativou o indício objetivo de inexecuibilidade. Logo, o Pregoeiro tem o DEVER de abrir diligência e exigir planilha analítica de custos. Essa medida é necessária para garantir que a empresa, sediada a média de 300 km de distância e responsável por 72 pontos descentralizados, não venha a abandonar o contrato no meio do caminho por inviabilidade logística, causando prejuízo irreparável à rede de frio de vacinas do Município.

Na qualificação técnica, os atestados apresentam redações coincidentes, erros gramaticais idênticos, ausência de elementos comprobatórios e divergências concretas quanto aos quantitativos e períodos declarados. O relatório de validação do sistema, por sua vez, comprova apenas funcionalidades do produto, não demonstrando experiência operacional anterior na execução de serviço compatível com o objeto licitado.

Assim, em observância à vinculação ao Edital, ao julgamento objetivo e à seleção de proposta efetivamente exequível,



deve ser revista a decisão recorrida, com a desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Subsidiariamente, antes da manutenção da classificação e habilitação, deverão ser realizadas diligências específicas para comprovação da exequibilidade do preço e da veracidade material dos atestados, mediante apresentação dos contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios de monitoramento, identificação dos equipamentos, locais de instalação e períodos de execução.

03.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b)** a anulação da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa HEX GREEN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., com o retorno do procedimento à fase de julgamento;
- c)** a realização de diligência para que a Recorrida apresente planilha analítica de composição do preço e documentos comprobatórios dos custos necessários à execução do objeto;
- d)** a realização de diligência diretamente perante as emitentes dos atestados, para confirmação da efetiva execução dos serviços, dos quantitativos, períodos, equipamentos e locais declarados;
- e)** não sendo comprovada a exequibilidade da proposta, seja determinada sua desclassificação;
- f)** não sendo comprovada a veracidade material e a compatibilidade dos serviços declarados nos atestados, sejam os documentos desconsiderados e a Recorrida inabilitada;



g) a disponibilização integral dos documentos relativos à pesquisa de preços e à formação do orçamento estimado;

h) reconhecida a desclassificação ou a inabilitação da Recorrida, o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação.

Nesses termos,
Pede deferimento,
São Caetano do Sul, 15 de julho de 2026.

ENGW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº. 14.704.863/0001-54

WILSON BRENO LOURENÇO

CPF nº 281.209.758-20